



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000679516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006628-41.2011.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDEMIR CRIPALDI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº. 0006628-41.2011.8.26.0318

Voto n. 24.775

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Valdemir Cripaldi (JG)

Comarca: Leme

MM. Magistrada *a quo*. Camila Marcela Ferrari Arcaro

Apelação Cível – Concurso para provimento de cargos de soldado PM de 2ª Classe – Candidato excluído do certame em razão de exame odontológico – Sentença de procedência para reintegrá-lo ao concurso – Recurso voluntário da Fazenda – Desprovidimento de rigor – Como sabido, os requisitos para acesso ao serviço público devem estar vinculados à natureza do cargo, a fim de que se avalie a efetiva capacidade para o exercício da função e o melhor atendimento do interesse público – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos, mormente no tocante ao desempenho do candidato nas atividades militares – Ausência de motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração ao certame – Precedentes – Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados.  
Sentença mantida - Apelação da FESP desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 191/194, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, nos autos de Ação Ordinária proposta por Valdemir Cripaldi em face da Fazenda do Estado de São Paulo, julgou PROCEDENTE, confirmando a liminar deferida, para declarar o autor apto a permanecer no certame para admissão no cargo de Soldado PM 2ª Classe, edital nº DP-002/321/2009, autorizando-o a realizar as demais etapas do concurso, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenada a requerida ao apogamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §4.º do CPC.

Não conformada apela a requerida Fazenda do Estado de São Paulo com razões de fls. 202/211.

*Apelação n. 0006628-41.2011.8.26.0318*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Para tanto, em resumo apertado, argumenta que claro o Edital do concurso para soldado da Polícia Militar acerca da avaliação do candidato e as patologias passíveis de acarretar a exclusão do candidato além do que a verificação do atendimento das condições para desempenhar as funções policiais está no âmbito da discricionariedade da Administração no atendimento do interesse público. Alternativamente, pugna pela redução da verba honorária.

Recebido o apelo, com contrarrazões (fls. 222/225), subindo os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

É cediço que, nos termos do art. 37, I da CF, a Administração tem o poder de fixar pré-requisitos para admitir servidores em seus cargos e que "é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos (.)", conforme bem ensina Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, Malheiros, 197, p.381.

Além disso, o art. 39, §3º da CF, em sua parte final, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo assim o exigir.

Todavia, como sabido, os requisitos para acesso ao serviço público devem estar vinculados à natureza do cargo, a fim de que se avalie a efetiva capacidade para o exercício da função e o melhor atendimento do interesse público.

Neste contexto, cabe ao Judiciário observar o cumprimento dos princípios da legalidade e impessoalidade, garantindo a todos os candidatos igualdade de condições de participação no certame, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

*Apelação n. 0006628-41.2011.8.26.0318*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No caso dos autos, no entanto, a inaptidão se deu pelo diagnóstico "cáries", atestando que o candidato "necessita de tratamento para confecção de próteses dentais, tratamento endodônticos e até mesmo cirúrgico para remoção de algumas raízes residuais o que demanda um tempo e um custo maior".

Porém, após regular perícia odontológica pelo IMESC, não foram constatadas as ocorrências. E, ademais, como observado pela MM. Magistrada *a quo* "o parecer de fls. 71/72, que fundamentou a decisão de inaptidão, foi elaborado por um médico, e não por um dentista, e não há descrição detalhada da saúde bucal do autor, apenas menção da existência de cáries (não menciona em quais dentes), e a indicação de um tratamento proposto, sem a correspondente justificativa."

Ora, tal fundamentação de inaptidão não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos, mormente no tocante ao desempenho do candidato nas atividades militares.

Note-se, aliás, que não se encontra nos autos qualquer documento que comprove redução na capacidade física do autor para o desempenho das atividades inerentes ao cargo consoante bem apurado em laudo pericial de fls. 168/171. Ao contrário, afirma que o periciando está totalmente apto para o exercício profissional de policial militar (fl. 170)

Assim, a Administração não cuidou de explicitar quais as razões concretas para eliminação do candidato e quais eram os reais prejuízos ao seu desempenho, na qualidade de soldado PM 2ª Classe.

Sendo assim, não se vislumbra razões e motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração ao certame.

No mesmo sentido, seguem firmes os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*CONCURSO PÚBLICO. Policial Militar. Exclusão do candidato na perícia odontológica, por existência de cárie. Preliminar de cerceamento de defesa*

*Apelação n. 0006628-41.2011.8.26.0318*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*rejeitada. Exigência, no edital, que o candidato não possua cárie, como requisito para a investidura no cargo, não encontra respaldo em lei - Manifesta ofensa ao disposto no art. 37, inc. I, da CF - Patologia comum, passível de cura e que não impede o exercício da função de policial militar - Autor submetido a tratamento odontológico. Ação julgada improcedente em 1º*

*grau - Decisão reformada em 2ª instância. RECURSO PROVIDO (Ap. nº 0017919-23.2012.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Isabel Cogan, j. 28/10/2014)*

*Apelação Cível - Concurso Público para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe - Eliminação do certame por inaptidão aferida no exame odontológico em razão da existência de "material restaurador provisório" - Ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade Recurso desprovido. (Ap. nº 1009940-22.2014.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público Des. Rel. Luciana Bresciani, j. 27/01/2015)*

*APELAÇÃO - Concurso Público - Polícia Militar - Reprovação em exame odontológico, sob a assertiva de que o autor possui raízes dentárias residuais - Irresignação - Cabimento - Anomalia não impede o bom desempenho das atividades na função de Policial Militar - Inexistência de risco real ou qualquer outra circunstância que tornasse o autor inapto para o exercício do cargo de Policial. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso negado. (Ap. nº 0022300-40.2013.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Des. Rel. Danilo Panizza, j. 02/12/2014)*

Sendo assim, a procedência da ação é mesmo medida que se impõe na hipótese, já que inexistente amparo legal para a sua desclassificação com base em inaptidão física fundamentada apenas em "cárie", que não ocasionou qualquer tipo de limitação física ao candidato.

Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados,

*Apelação n. 0006628-41.2011.8.26.0318*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

não comportando qualquer reparo.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte .

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis  
Relator